

Ano 1 – 3ª Edição | setembro a outubro de 2025

Boletim Informativo

Coordenação Criminal

de Segunda Instância



DEFENSORIA PÚBLICA
MATO GROSSO DO SUL

Boletim Informativo

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Período: 01 de setembro a 31 de outubro de 2025



Caras leitoras e caros leitores,

Apresentamos a terceira edição do Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que reúne as principais decisões dos tribunais superiores proferidas no período de setembro e outubro de 2025. O período analisado é marcado por decisões paradigmáticas que reforçam as garantias processuais penais e delimitam, com maior precisão, os contornos do poder punitivo estatal.

Destacam-se a racionalização da dosimetria penal, com a revisão das Súmulas 545 e 630 do STJ, que assegura a aplicação da atenuante da confissão independentemente de sua utilização para formar o convencimento judicial; a ampliação dos institutos despenalizadores, ao reconhecer que a continuidade delitiva não impede o ANPP quando observado o limite de quatro anos; e o fortalecimento do sistema acusatório, com o STF fixando critérios rigorosos para o acesso a dados de celulares (Tema 977) e o STJ vedando a atuação investigativa de ofício pelo magistrado.

A aprovação da Súmula Vinculante 63, ao reconhecer e afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado na Execução Penal, corrige histórica distorção que penalizava desproporcionalmente pequenos traficantes, permitindo progressão de regime e livramento condicional em parâmetros mais justos e em bases mais compatíveis com o princípio da individualização da pena.

Para a Defensoria Pública e demais operadores do sistema de justiça, os precedentes mencionados e tantos outros que constam do presente Boletim consolidam instrumentos essenciais para uma atuação técnica comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, reafirmando que a efetividade da persecução penal não pode se sobrepor às garantias constitucionais e, por isso, representam avanços concretos na construção de um processo penal democrático e garantista.

A dica de leitura desta edição apresenta o Caderno de Jurisprudência nº 36, elaborado e publicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de uma compilação sistemática da jurisprudência contenciosa do Tribunal em relação à República Federativa do Brasil, cujo objetivo é divulgar, de maneira acessível, as principais linhas jurisprudenciais a respeito de diversos temas de relevância e interesse regional.

Convido todas e todos à leitura integral deste boletim, com a convicção de que o acesso à informação atualizada e a compreensão das tendências jurisprudenciais constituem pilares de uma prática jurídica justa e eficaz.

Em um momento de transformações sem precedentes, a atualização constante não é apenas recomendável - é estratégica.

O direito está em contínuo movimento. Este boletim oferece um instrumento seguro para acompanhar essas mudanças e utilizá-las na promoção de uma justiça mais equânime e acessível.

BOA LEITURA!



SUMÁRIO

I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos);
- I.b) CONTROVÉRSIA CRIADA (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia);
- I.c) TEMAS COM DECISÃO DE MÉRITO (aguardando publicação do acórdão);
- I.d) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO;
- I.e) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO ;
- I.f) OUTROS JULGADOS RELEVANTES.

II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- II.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA);
- II.b) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO;
- II.c) TEMAS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO;
- II.d) SÚMULAS VINCULANTES (edição, modificação ou revogação).

III. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

IV. DICA DE LEITURA



II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

TEMA 1374

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.204.349/MG.

Questão submetida a julgamento: Definir se o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) equipara-se ou não ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de modo a impedir a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, destinada a apenadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. **Data da afetação: 01/07/2025. Observação: vide controvérsia 723/STJ.**

TEMA 1376 (remição por ENCCEJA e ENEM).

Processo (s) Paradigma (s): REsp 2217224/RO; REsp 2211237/RS e REsp 2208609/RS.

Questão submetida a julgamento: "Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). **Data da afetação:** 02 de setembro de 2025. **Observação:** vide controvérsia 623/STJ.

TEMA 1381

Processo (s) Paradigma (s): REsp 2.192.373-RN e REsp 2.179.802-RN.

Questão submetida a julgamento: "Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006". **Data da afetação:** 18 de setembro de 2025. **Observação:** vide controvérsia 698/STJ.



II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1382

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.052.194-MG.

Questão submetida a julgamento: "Definição da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens". **Data da afetação:** 18 de setembro de 2025. **Observação:** vide controvérsia 518/STJ.

TEMA 1383

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.204.874-SP, REsp 2.195.564-SP e REsp 2.206.612-SP.

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar".

Data da afetação: 18 de setembro de 2025. **Observação:** processos destacados de ofício pelo relator.

1.b) CONTROVÉRSIA CRIADA (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia)

CONTROVÉRSIA 747

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.222.524/PA.

Questão submetida a julgamento: Recurso especial em que se discute, à luz do disposto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se o reconhecimento da incidência da majorante só se justificaria quando apreendida e periciada a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. Se não, definir que outros meios seriam hábeis a comprovar o uso da arma de fogo.

Data da criação: 19 de setembro de 2025.

Observação: Processo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Pará como representativo da controvérsia. Em 19/09/2025 foi encaminhado à conclusão para o relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO para decisão acerca do encaminhamento (ou não) do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA 755

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.229.986/PA.

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo não oralizado, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Data da criação: 23 de outubro de 2025.

Observação: Processo destacado como representativo da controvérsia. Em 23/10/2025 foi encaminhado à conclusão para o relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK para decisão acerca do encaminhamento (ou não) do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.



II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.c) TEMAS COM DECISÃO DE MÉRITO (aguardando publicação do acórdão)

TEMA 1269

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.088.626/RS e REsp 2.100.005/RS.

Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Tese firmada: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016. **Data do julgamento:** 8 de outubro de 2025.

I.d) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1192

Processo(s) Paradigma(s): REsp 1.960.300/GO.

Questão submetida a julgamento: Definir se a prática de crimes de roubo mediante uma única conduta e com violação do patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Tese firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Data do julgamento: 08 de outubro de 2025 (publicado em 15 de outubro de 2025).

II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1194

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.001.973/RS.

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade e extensão da atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização para formação do convencimento do julgador, e sua proporcionalidade em casos de confissão parcial ou qualificada.

Tese fixada:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

IMPORTANTE:

- A Terceira Seção revisou as Súmulas 545 e 630 sobre confissão espontânea, estabelecendo que a atenuante deve ser aplicada mesmo quando não utilizada para o convencimento, mas em menor proporção quando se tratar de confissão parcial ou qualificada.
 - No caso específico do tráfico, **a incidência da atenuante quando o acusado admitir a posse ou propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer** em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.
 - A revisão das súmulas representa importante avanço na dosimetria penal, estabelecendo critérios objetivos para aplicação da atenuante. Para a defesa é fundamental observar que mesmo **confissões qualificadas ou parciais garantem a aplicação da atenuante**, ainda que em menor proporção, especialmente relevante em crimes de tráfico de drogas;
- Data do julgamento:** 10 de setembro de 2025 (publicado em 16 de setembro de 2025).

1. Súmula 545 (enunciado revisado): A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

2. Súmula 630 (enunciado revisado): A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.d) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1262

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.003.735/PR; REsp 2.004.455/PR.

Questão submetida a julgamento: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base.

Tese firmada: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Data do julgamento: 13 de agosto de 2025 (publicado em 25 de setembro de 2025)

TEMA 1377

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.205.709-MG.

Questão submetida a julgamento: "definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração".

Tese firmada: O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

Data do julgamento: 08 de outubro de 2025 (publicado em 29 de outubro de 2025)



II. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.e) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 1278

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.

Tese Firmada: Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

Data da Afetação: 22/08/2024 (vide controvérsia 625/STJ).

Data do Julgamento: 13/08/2025 (publicação em 19/08/2025).

Trânsito em Julgado em 07 de outubro de 2025.

TEMA 1333

Questão submetida a julgamento: Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Tese Firmada:

1. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.

2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.

Data da Afetação: 25/04/2025 (vide controvérsia 708/STJ).

Data do Julgamento: 07/08/2025 (publicação em 18/08/2025).

Trânsito em Julgado em 30 de setembro de 2025.



REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – BOLETIM ELETRÔNICO

Processo Paradigma: AgRg no HC 1.005.298/SP.

Questão submetida a julgamento: A discussão consiste em saber se o boletim de ocorrência eletrônico, lavrado dentro do prazo decadencial, é suficiente para configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal nos crimes de ação pública condicionada.

Tese de julgamento:

1. A representação em crimes de ação pública condicionada prescinde de formalidades específicas, bastando a inequívoca demonstração da vontade da vítima.
2. O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal.

Importante:

- A simples leitura do boletim, do qual se extrai que os fatos foram narrados com precisão, indicando autoria, prejuízo e circunstâncias, deve revelar a intenção inequívoca da vítima em dar início à persecução penal; a posterior complementação não invalida a representação já concretizada.

- a Defesa deve sempre verificar se o boletim foi registrado dentro do prazo decadencial e se expressa claramente a vontade de processar.

Data do julgamento: sessão virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025 (publicado em 08 de setembro de 2025).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PRECLUSÃO

Processo Paradigma: AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503/ES.

Questão submetida a julgamento: A questão em discussão consiste em saber se o pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser formulado após a primeira oportunidade de intervenção nos autos, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Tese de julgamento:

1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.

Data do julgamento: 16 de setembro de 2025 (publicado em 23 de setembro de 2025).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CONTINUIDADE DELITIVA

Processo Paradigma: Processo em segredo de justiça (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por empate, julgado em 7/10/2025, DJEN 17/10/2025 – vide informativo STJ 867).

Questão submetida a julgamento: A controvérsia consiste em definir se, em crimes em continuidade delitiva, a aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP para o ANPP deve se pautar pela pena mínima em abstrato – com incidência das causas de aumento na fração mínima –, permitindo, assim, a análise ministerial do acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento:

1. A pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.
2. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos.
3. É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).

Importante:

Para aferição da pena deve-se utilizar a pena mínima em abstrato, aplicando as majorantes em sua fração mínima (1/6 para continuidade delitiva), e não fazer cálculos prospectivos de "pena hipotética". – Essa interpretação decorre da analogia in bonam partem com o sursis processual (Súmulas 243/STJ[1] e 723/STF[2]) e da vedação ao uso de "penas hipotéticas" (Súmula 438/STJ[3]).

Data do julgamento: 07 de outubro de 2025 (publicado em 21 de outubro de 2025).

[1] Súmula 243/STJ – O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Data da Publicação: 05/02/2001

[2] Súmula 723/STF – Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

[3] Súmula 438/STJ – É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Data da Publicação: 13/05/2010

TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA COM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Processo Paradigma: REsp 2.232.036/DF.

Questão submetida a julgamento:

Saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo;

Saber se a confissão do recorrente e dos corréus, alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e

saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial.
2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação.
3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.

Data do julgamento: 14 de outubro de 2025.

BUSCA E APREENSÃO – ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ

A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.

Processo Paradigma: Processo em segredo de justiça (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/10/2025 – vide informativo 868).

Questão submetida a julgamento: A questão em discussão consiste em saber se a determinação de ofício pelo juiz de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade.

Tese de julgamento:

A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.

Importante:

A determinação de medidas invasivas sem provocação dos órgãos de persecução penal compromete a imparcialidade judicial e viola o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o art. 242 do CPP preveja que a busca poderá ser determinada de ofício pelo juiz, tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e do atual modelo processual penal. A partir da vigência do art. 3º-A do CPP, que positivou o princípio acusatório já implícito na Constituição Federal, não mais se admite que o magistrado atue na fase investigativa de ofício, substituindo-se aos órgãos de persecução penal.

Data do julgamento: 21 de outubro de 2025.

III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

III.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA).

TEMA 1425

Processo paradigma: RE 1.562.740.

Questão submetida a julgamento: Imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Decisão pela Repercussão Geral em: 13 de setembro de 2025.

TEMA 1436

Processo Paradigma: RE 1.498.445.

Questão submetida a julgamento: Definição se a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em processos individuais de natureza penal viola as prerrogativas funcionais da própria Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Decisão pela Repercussão Geral em: 27 de setembro de 2025.

III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

III.b) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 977

Processo paradigma: ARE 1.042.075.

Questão submetida a julgamento: Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.

Tese fixada:

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:
 - 1.1. Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.
 - 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.
2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.
3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

Publicado em: 24 de setembro de 2025.

III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

II.c) TEMAS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 1068

Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Processo **paradigma:** RE 1.265.340.

Questão submetida a julgamento: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Data do trânsito em julgado: 26 de setembro 2025.

II.d) SÚMULA VINCULANTE (edição, alteração ou revogação)

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA

Processo: PSV 125/DF (Proposta de Edição de Súmula Vinculante)

Questão submetida a julgamento: Definir se é pertinente a edição de súmula vinculante com base em jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, nos termos do art. 103-A da Constituição da República.

Razões de Decidir:

1. No julgamento do HC 118.533, o Plenário do STF decidiu que "O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23.06.2016).
2. Mais recentemente, o Plenário desta Suprema Corte reafirmou o entendimento, ao consolidar a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, tendo em vista que o crime não tem natureza hedionda. A tese foi fixada em repercussão geral, no julgamento do RE 1.542.482 (Tema 1.400).
3. O art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 estabelece que o livramento condicional pressupõe o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. Quanto à progressão de regime, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (vigente ao tempo da proposta deste enunciado) exigia o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para o apenado primário e de 3/5 (três quintos) para o reincidente. Esse dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 13.964/2019, passando a disciplina a constar do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, que prevê o cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime de condenados por crimes hediondos.
4. O enunciado proposto tem por finalidade explicitar a inaplicabilidade dos regimes mais rigorosos, destinados aos crimes hediondos, ao tráfico privilegiado, ainda que a alteração legislativa tenha deslocado a disciplina normativa para dispositivos distintos dos mencionados na proposta originária.

Decisão: Proposta de súmula vinculante que se acolhe, com ajuste na redação para adequá-la ao quadro normativo atualmente vigente, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 63 – O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N° 9

Processo: PSV 60/DF (Proposta de alteração ou revogação de Súmula Vinculante)

Questão submetida a julgamento: Definir se a Súmula Vinculante nº 9, que estabelece "o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no "caput" do artigo 58", deve ser cancelada ou ter a redação modificada.

Decisão: Proposta de cancelamento de súmula vinculante que se acolhe.

Data do julgamento: 26 de setembro de 2025 (publicação em 1º de outubro de 2025)

Importante:

A **Súmula Vinculante 9** validava a perda integral dos dias remidos de presos em caso de falta grave, afastando o limite de 30 dias previsto para sanções como isolamento, suspensão ou restrição de direitos.

A decisão que revogou a referida súmula acompanha a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da Lei de Execução Penal, que deu origem à súmula.

Desde então, **a perda deixou de ser automática e integral, cabendo ao juiz avaliar, em cada caso, a possibilidade de redução parcial do benefício.**

A mencionada lei também estabeleceu um teto de um terço para a perda de dias remidos.

A medida reforçou a proporcionalidade das punições e aproximou o sistema da execução penal do princípio da individualização da pena, previsto na Constituição.

IV. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

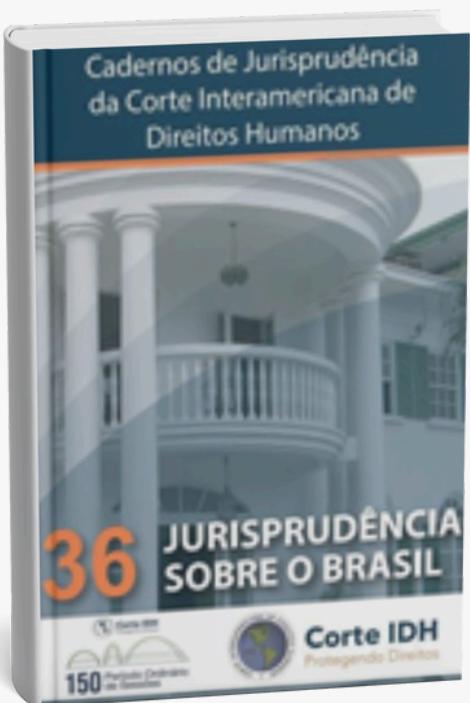
Decreto nº 12.636, de 29.9.2025

Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que **institui pensão especial aos filhos e aos dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.**

Lei nº 15.211, de 17.9.2025

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (**Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**).

IV. DICA DE LEITURA



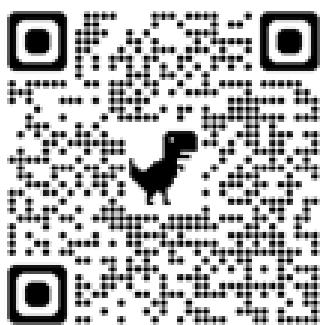
Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36 – Jurisprudência sobre o Brasil.

Essa publicação reúne os principais trechos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo o Brasil, organizando-os em vinte e sete capítulos temáticos e trata desde questões processuais até a análise de direitos protegidos pela Convenção Americana, como vida, integridade, garantias e proteção judiciais, direitos das crianças, povos indígenas, igualdade, não discriminação e direitos econômicos, sociais e culturais. Inclui ainda temas relativos a grupos vulneráveis, crimes contra a humanidade e reparações.

A obra, com 255 páginas, apresenta extratos dos parágrafos mais relevantes de onze casos contenciosos brasileiros julgados pela Corte, organizados em vinte e sete capítulos temáticos. Entre os casos analisados encontram-se: Ximenes Lopes, Nogueira de Carvalho, Escher e outros, Garibaldi, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Povo Indígena Xucuru e seus membros, Herzog e outros, Favela Nova Brasília e Barbosa de Souza e outros.

Publicado em português durante o 150º Período de Sessões da Corte no Brasil, o volume reforça a aproximação entre o Tribunal e o público brasileiro e homenageia o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Integrado a uma série dedicada à jurisprudência por país, o Caderno funciona como ferramenta de consulta para operadores do direito e pesquisadores, mantendo referências às sentenças originais e garantindo acesso às decisões completas no portal da Corte.

Aprofunde seu conhecimento e entenda os desafios que o Brasil enfrenta. Acesse e leia a íntegra do documento:



Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf



Expediente
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini
Defensor Público-Geral do Estado.

Homero Lupo Medeiros
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Coordenadora Criminal de Segunda Instância

Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.
Ano 1 - 3ª Edição – setembro/outubro de 2025.

Colaboradores desta edição:

Zeliana Luzia Delarissa Sabala - Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância - R. Raul Pires Barbosa, 1464 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-460.
Fone: 67 99272 9893.
E-mail: coordenacaocriminaisegundainstancia@defensoria.ms.def.br